



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 130.126/2014

Interessado: Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar

Assunto: IPC – beneficiários pensão - cancelamento benefício –
união estável

Senhor Secretário,

Chegam os autos a esta Secretaria, em atenção ao despacho do Diretor-Geral (fl. 83), sugerindo a análise da matéria contida neste processo.

2. O processo foi inaugurado pelo memorando n. 22/2014, da Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar – Corsep, do Departamento de Pessoal - Depes, que consulta a administração sobre ser o entendimento da perda do benefício da pensão civil concedido às filhas maiores solteiras em união estável extensível aos pensionistas do extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC (fls. 1-4).

3. Vale rememorar que o referido entendimento acolhido pela administração baseia-se em decisões do Tribunal de Contas da União - TCU que consideraram a união estável devidamente comprovada como fundamento suficiente para que a filha maior solteira perca a condição de beneficiária. O assunto já foi objeto de auditoria interna com a elaboração do relatório n. 3/2010 – Coasp, juntado por cópia às fls. 5/11.

4. Ao mesmo tempo em que registra discordância em relação a este entendimento, a Corsep justifica o questionamento por existirem pensões concedidas com fundamento nas regras do extinto IPC cujos beneficiários declararam, por ocasião do recadastramento anual de 2014, viverem em união estável.

5. A perda do benefício dos pensionistas do IPC que vivem em união estável se daria com base no inciso II do artigo 46 da Lei n. 7.087/1982



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 130.126/2014

Interessado: Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar
Assunto: IPC – beneficiários pensão - cancelamento benefício –
união estável

que expressamente determina a perda do direito à pensão do dependente que vier a contrair matrimônio¹.

6. Em parecer acostado às fls. 62-75, a Assessoria Jurídica do Departamento de Pessoal – Asjur/Depes sugeriu a cessação do pagamento dos benefícios do IPC concedidos às filhas maiores solteiras que tenham mantido ou mantenham união estável. No questionamento referente à perda do benefício concedido a qualquer dependente que viva em união estável, após entender que, em princípio, todas as modalidades de beneficiário também perderiam o direito, recomendou que fosse feita uma análise mais apurada acerca da possibilidade de a posição do TCU aplicável às filhas maiores solteiras ser estendida às demais categorias de beneficiário.

7. Manifestando concordância, o diretor do Depes remeteu os autos à consideração da Diretoria de Recursos Humanos - DRH e propôs a oitiva da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral – Atec/DG antes da apreciação do diretor-geral, conforme despacho à fl. 76.

8. Em parecer encaminhado à Diretoria-Geral (fls. 77/79), o diretor da DRH foi favorável à aplicação, a todos os beneficiários do IPC, do entendimento de que a união estável é causa extintiva do direito à pensão. Em complemento, reforçou a sugestão de oitiva da Atec-DG e recomendou a manifestação desta secretaria.

¹ Art. 46 - Perderá o direito à pensão, salvo a ocorrência da incapacidade, o dependente, de qualquer sexo:

I - ao atingir a maioridade;

II - ao contrair matrimônio;

III - condenado por crime de natureza dolosa e de que tenha resultado a morte do respectivo segurado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 130.126/2014

Interessado: Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar
Assunto: IPC – beneficiários pensão - cancelamento benefício –
união estável

9. O parecer da Atec-DG, às fls. 80-82, acompanha as manifestações anteriores no sentido de ser a união estável condição extintiva do direito à pensão concedida pelo regime do IPC.

10. É o relatório atualizado. Passa-se às considerações desta secretaria.

11. Em face das bem fundamentadas manifestações anteriores não há muito mais a acrescentar no que se refere aos fundamentos jurídicos que embasam o entendimento de que os pensionistas do regime do IPC também são passíveis de perda do direito ao benefício caso tenham vivido ou vivam em união estável.

12. Em complemento aos exemplos de jurisprudência já lançados, vale registrar que o TCU, desde a publicação do Acórdão de Plenário n. 622/2008 – decisão em que a Corte de Contas inaugurou o entendimento acolhido pela administração – vem solidificando a posição de que as situações de cônjuge, de companheiro(a) ou de separado(a) são impeditivas da concessão ou da manutenção de benefícios concedidos com fundamento na Lei n. 3.373/1958. Um exemplo mais recente é o constante do Acórdão de Plenário n. 169/2015, cuja deliberação se deu em 4/2/2015, conforme sumário abaixo:

PENSÃO CIVIL. REVISÃO DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO DO ATO DE QUE A CONDIÇÃO DE "FILHA MAIOR SOLTEIRA" (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.373/1958), EXIGÍVEL DA PENSIONISTA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NÃO FORA ATENDIDA. OFERECIMENTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVISÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DO ATO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 130.126/2014

Interessado: Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar
Assunto: IPC – beneficiários pensão - cancelamento benefício –
união estável

CONCESSÓRIO E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR À ÉPOCA DA HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DECLARAÇÃO FALSA DE FILHA SOLTEIRA COMO FATOR IMPEDITIVO DE AFERIÇÃO TEMPESTIVA DAQUELE REQUISITO ESSENCIAL POR PARTE DO ÓRGÃO CONCEDENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA À RECORRENTE.

A declaração falsa de filha solteira, enquanto casada, em união estável ou separada, configura conduta de má-fé, capaz de prejudicar a aferição, por parte do órgão concedente de benefício previdenciário, da comprovação tempestiva de dependência econômica da requerente em relação ao instituidor; por consequência, eventual concessão de pensão civil nessa situação presume-se ilegal e ilegítima, até prova em contrário.

(BRASIL. TCU. Acórdão n. 169/2015. Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Processo n. 020.767/2006-4, Sessão de 4/2/2015).

13. Esta secretaria, na linha dos pareceres anteriores, entende que a jurisprudência do TCU sobre a equiparação da união estável ao casamento é aplicável a qualquer regime previdenciário que estipule a perda de benefício a quem contrair matrimônio, inclusive o do IPC.

14. Ainda que não tenham se referido especificamente à legislação do IPC, as decisões do TCU nelas também produziram efeitos na medida em que o artigo 46 da Lei n. 7.087/1982 claramente determina a perda da pensão aos dependentes que vierem a contrair matrimônio. A determinação, exceto pelo maior número de dependentes, é similar a constante do parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 3.373/1958²

15. A propósito e como reforço à jurisprudência da Corte de Contas, vale destacar que o Acórdão de Plenário do TCU n. 622/2008 foi objeto

² Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:
(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 130.126/2014

Interessado: Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar
Assunto: IPC – beneficiários pensão - cancelamento benefício –
união estável

de *writ* na Suprema Corte, por meio do MS n. 27.612³. A despeito do ministro não ter dado seguimento ao processo pela inviabilidade da via eleita, é importante consignar que nas razões de decidir acolheu o seguinte ponto constante do parecer do procurador-geral da República, conforme excerto a seguir reproduzido e não grifado no original:

A inexistência da união estável da impetrante com o pai de seus filhos não foi comprovada de plano e os fatos apontados na inicial do writ – não ter coabitação ou contato físico com o suposto companheiro ou animus de constituir uma entidade familiar – não são incontroversos. **Dos elementos comprobatórios colacionados aos autos, dессome-se, senão existente a união estável, a sua existência em um dado momento, suficiente para gerar a perda da qualidade de segurada” (fls. 604).**

16. Verifica-se, pela leitura, que o procurador-geral da República entendeu que a união estável é causa suficiente para a perda do benefício concedido às filhas maiores solteiras pelo regime da Lei n. 3.373/1958, na mesma linha da interpretação teleológica iniciada pela Corte de Contas.

17. Por outro lado, a menos que o projeto de lei do Senado, mencionado nos pareceres antecedentes, seja sancionado e revogue a hipótese de perda da pensão do dependente de segurador do IPC que vier a se casar, não há justificativa para que a união estável também não seja causa para a perda do benefício do IPC, tal qual determinado pelo TCU para os benefícios concedidos com base na Lei n. 3.373/1958, dada a similaridade já apontada entre os dispositivos.

18. Assim, pelo exposto, esta secretaria, em linha com as conclusões da Asjur, da DRH e da Atec-DG, entende que os benefícios pagos com fundamento no regime do extinto IPC também devem ter o pagamento

³ BRASIL. STF. MS 27612, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 24/2/2012, publicado em 2/3/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 130.126/2014

Interessado: Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar

Assunto: IPC – beneficiários pensão - cancelamento benefício –
união estável

cessado caso os dependentes vivam ou tenham vivido em união estável. Seguindo a argumentação presente nas decisões do TCU, a união estável deve ser condição resolutiva do benefício, seja com base no artigo 46 da Lei n. 7.087/1982, seja com fulcro no parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 3.373/1958.

À consideração superior.

Brasília, 8 de julho de 2015.

Marcos Vinicius Ferrari
Assistente de Controle Interno



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Processo n. 130.126/2014

Interessado: Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar

Assunto: IPC – beneficiários pensão - cancelamento benefício –
união estável

Em 17/2015

Concordo com os termos do parecer.

À Diretoria-Geral para as providências pertinentes, com a
manifestação solicitada.

Ricardo Soares de Almeida
Secretário de Controle Interno